



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114302-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado EWJ TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2114302-37.2025.8.26.0000

Agravante: Scania Banco S/A

Agravado: EWJ Transportes Ltda.

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 816

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Relação de consumo, em uma primeira análise, não configurada. Competência do foro em que ajuizada a demanda. Ausência de juízo aleatório (art. 63, § 5º, CPC). Ressalva de eventual arguição de abusividade em sede de contestação (art. 63, § 4º, CPC). Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de busca e apreensão movida por Scania Banco S/A contra EWJ Transportes Ltda., declinou, de ofício, da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Curvelo/MG (fls. 178/179 dos autos principais).

Agrava a autora, requerendo, de início, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para obstar a remessa dos autos à Comarca de Curvelo/MG até o julgamento do recurso, com apreciação do pedido liminar pelo Juízo *a quo*. No mérito, requer a confirmação da medida, com a permanência dos autos perante a Comarca em que ajuizada a demanda (fls. 01/20).

Sem contraminuta.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 202/203) e recebido com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 205/206).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ao que se verifica, trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Scania Banco S/A contra EWJ Transportes Ltda., controvertendo-se a questão recursal à competência do juízo em que instaurada a demanda.

Com efeito, analisando a cédula firmada entre as partes, verifica-se que tem como objeto a aquisição de caminhão, no valor unitário de R\$ 775.000,00 (fls. 82/116 dos autos principais). Daí é possível concluir, salvo demonstração em sentido contrário após a citação, que foi adquirida pela ré, pessoa jurídica, para incremento de suas atividades empresariais, a denotar, em um primeiro momento, a ausência de relação de consumo, ainda que à luz da teoria finalista mitigada, a qual exige prova da vulnerabilidade.

Consequentemente, afasta-se o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo, por força de competência absoluta concernente a demandas consumeristas.

Em que pese a eleição de foro na Comarca de São Paulo (cláusula 12.20 - fl. 96), deve-se, nesta primeira análise, reconhecer como válido o ajuizamento da demanda na Comarca de São Bernardo do Campo, especialmente ao se considerar que os autos são digitais e não se vislumbra dificuldade de acesso pela parte contrária.

Também não há de se falar em completa aleatoriedade do juízo, a teor do que prevê o artigo 63, § 5º, do Código de Processo Civil, considerando que a instituição financeira autora encontra-se sediada em São Bernardo do

Campo e que o local do pagamento, consoante previsto na CCB, foi definido na praça de São Bernardo do Campo (fl. 82).

No mesmo sentido, em casos análogos, julgados desta C.
Câmara:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Cláusula de eleição de foro, a princípio, válida. Reconhecimento de ofício da sua invalidade afastado. Decisão anulada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2393848-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE FORO. Ação de busca e apreensão com deferimento da liminar proposta na Comarca de São Paulo/Capital. Recurso tirado da r. decisão que rejeitou a exceção de incompetência territorial suscitada pelo réu. Inconformismo do réu. Não acolhimento. Recurso cabível, ante a taxatividade mitigada verificada no caso concreto. Tema 988, STJ. MÉRITO. Ação que está relacionada a uma cédula de crédito bancário emitida pelo réu no valor de R\$ 1.062.500,00, sendo pactuada a alienação fiduciária de um pulverizador agrícola como garantia do pagamento. Ainda que o agravante seja agropecuarista e tenha adquirido o equipamento por contrato de adesão, não restou caracterizada a relação de consumo, pois o agravante utiliza o maquinário na sua produção agrícola, como meio de produção, e não como consumidor final. Cláusula de eleição de foro válida. Não vislumbrada abusividade da cláusula de eleição de foro, que deve ser respeitada. Autonomia da vontade das partes que deve prevalecer. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242771-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão agravada, para o fim de que seja afastada a determinação de remessa dos autos à Comarca de Curvelo/MG, mantendo-se a competência do foro em que ajuizada a demanda, ressalvada a possibilidade de se arguir a abusividade, pela parte contrária, em sede de contestação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pela agravante, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator